

WPROCESSO N.: 1024272
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Adailton Ferreira dos Santos Filho; Franklin Vieira Borges
Ferreira; Gilmar Araújo Viana; Heloísa Helena Souza Oliveira;
Marcelo Ricardo de Almeida Pereira e Rejane Silveira Souto
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Montes Claros
OBJETO: Nomeação em cargos comissionados
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Adailton Ferreira dos Santos Filho e outros em face do município de Montes Claros acerca de possíveis irregularidades na criação de cargos em comissão para o exercício de função das atribuições de Procurador do Município.

Alega em síntese que o Município vem burlando a regra do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos para o exercício de funções privativas de advogado no tocante aos cargos comissionados de Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial, Gerente de Atividades Contenciosas, Gerente de Atos Normativos e Escrituração e Gerente de Controle de Dívida Ativa.

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem, por meio do Relatório n. 609/2017 a fls. 117/118.

O Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição nos termos do despacho a fls. 119.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana que determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica preliminar conforme despacho a fls. 121. reexaminados pelo órgão técnico, conforme relatório a fls. 122 a 124.

Em despacho exarado às fls. 129, o Exmº Conselheiro Relator determinou novamente a intimação do denunciado, na forma que dispõe o art. 166, § 1º, VI e VII da Resolução n.12/2008, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

Advertiu o responsável de que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Devidamente intimado, conforme ofício n. 2298/2018 – SEC/2ª Câmara, datado de 19/02/2018, fls. 130, o Prefeito Municipal manifestou-se por meio do ofício n. 24/2018-PROGE, protocolizado neste Tribunal, sob o n. 0003783610/2018, fls. 132 a 264, o qual passamos a analisar.

2 ANÁLISE

2.1. Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Ofício n. 24/2018-PROGE da Procuradoria-Geral de Montes Claros, datado de 26/02/2018	133/147 e 154/159v
Procuração e Substabelecimento, datados de 06/01/2017 e 09/03/2017	148 e 148v
Consulta Processual do TJMG n. 5007441-76.2017.8.13.0433	149/150v
Agravo de Instrumento n. 1.0000.17.065121-0/001 do TJMG	151/153
Cópia da Lei n. 2.891/2001 da PM de Montes Claros	160/181
Cópia Da Lei Complementar N. 55/2016 - alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal	182/187
Cópia da Lei n. 3.348/2004 altera a composição dos anexos da Lei n. 3.194/2004	188/191
Decreto n. 3.469/2017 que dispõe sobre a organização das Secretarias Municipais	192/264v

2.2 - Da determinação do Conselheiro Relator, em 15/02/2018, fl. 129.

2.2.1 – Indicação do quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

Defesa

A Procuradoria-Geral de Montes Claros alegou em síntese que os denunciantes, classificados, fora do número de vagas do certame municipal regido pelo edital n. 02/2015 (foram ofertadas duas vagas para o cargo de advogado) denunciaram o Município de Montes Claros ao argumento de que os cargos comissionados de Assessor Técnico da Procuradoria, a Consultoria Jurídica e a Assessoria Especial seriam inconstitucionais por ofensa ao artigos 37, inciso II e V da Constituição da República; art. 21, § 1º e 23, caput, da Constituição de Minas Gerais e art. 12, caput, da Lei Municipal n. 3.175/2003.

Informou, ainda, que a questão ora levantada nada mais é do que a repetição de fatos já apreciados pelo poder judiciário que prontamente rechaçou qualquer ilegalidade nos cargos discutidos, sendo nítida a tentativa de burlar o que já foi decidido nos autos do processo n. 5007441-76.2017.8.13.0433, em trâmite na comarca de Montes Claros, conforme documento anexado a fls. 149 a 153.

No entanto, mesmo se tratando de mera repetição dos fatos arguidos judicialmente, a Procuradoria-Geral passou a demonstrar a lisura dos cargos questionados, salientando, inicialmente, que o Município de Montes Claros, ao contrário do que tentou fazer crer os denunciantes, possui seus quadros de cargos comissionados enxutos e com características de direção, chefia e assessoramento, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade que os maculem.

Assim, para identificar a relação de confiança que deve nortear o provimento dos cargos públicos ora questionados, é mister conferir as suas atribuições específicas, conforme expôs nos quadros a fls.135 a 139.

Informou que pelo que se pode observar das funções conferidas aos cargos relacionados nos quadros a fls. 135 a 139, trata-se de atribuições de extrema importância que exigem estreita relação com o Chefe do Executivo e com o Procurador-Geral, demandando, desta feita, não só capacidade técnica, mas também alto grau de confiança.

Alegou que a existência dos referidos cargos é fundamental para a coesão das políticas a serem seguidas pela Administração Pública, uma vez que os mencionados cargos estão vinculados ao estabelecimento das diretrizes decisórias da cúpula da Administração Municipal.

Acrescentou, ainda, que as funções dos cargos questionados possuem grande discrepância com o cargo de advogado postulado pelo denunciante (cargos eminentemente técnicos e burocráticos, cujas atribuições foram relacionadas a fls. 141 e 142).

Alegou, ainda, que restou evidenciado que os cargos comissionados de Assessor Técnico da Procuradoria, Consultor jurídico e Assessor Especial estão em absoluta harmonia com os preceitos constitucionais do art. 37, II e V da Constituição da República e dos artigos 21 e 23 da Constituição mineira e art. 12, caput, da Lei Municipal n. 3.175/2003.

Salientou, também, que as futuras nomeações dos aprovados no concurso público não impedem o exercício de cargos comissionados, sendo certo que suas nomeações ao cargo efetivo serão efetivadas em momento oportuno.

Com efeito, não havendo impedimento para o exercício dos cargos comissionados pelos aprovados no certame, e considerando que a ocupação de cargo comissionado distinto de advogado não importa em vacância de cargo ou preterição, imperativo sejam rechaçadas as alegações do denunciante também nesse ponto.

Por fim, ainda em atenção ao que foi solicitado, informou que no tocante aos servidores efetivos de formação jurídica (advogados), há 16 (dezesesseis) advogados públicos nos quadros da municipalidade, sendo que, a partir do dia 28/02/2018, a servidora afastada Aline Marilurdes Generoso Cangussu Diniz retornará à sua função, aumentando o número para 17 (dezessete) advogados.

Por outro lado, salientou que não há cargos vagos para a função de advogado, sendo os cargos vacantes preenchidos pela nomeação das advogadas Sra. Paula Carvalho Amaral (1ª colocada) e Sra. Priscila de Fátima Barbosa Pinto (2ª colocada) conforme número de vagas disponibilizado pelo concurso municipal regido pelo edital n. 02/2015.

Análise

A Procuradoria-Geral de Montes Claros informou que no tocante aos servidores efetivos de formação jurídica (advogados), há 16 (dezesesseis) advogados públicos nos quadros da municipalidade, sendo que, a partir do dia 28/02/2018, a servidora afastada Aline Marilurdes Generoso Cangussu Diniz retornará à sua função, aumentando o número para 17 (dezessete) advogados, tendo informado, ainda, que não há cargos vagos para a função de advogado, sendo os cargos vacantes preenchidos com a nomeação das advogadas Sra. Paula Carvalho Amaral (1ª colocada) e Sra. Priscila de Fátima Barbosa Pinto (2ª colocada), conforme número de vagas disponibilizado no concurso municipal regido pelo edital n. 02/2015, porém essas informações não são suficientes para uma análise conclusiva dos fatos.

Observa-se também que foram anexados aos autos:

- lei n. 2.891/2001, anexada a fls 160 a 181;
- Lei Complementar n. 55/2016, anexada a fls. 182 a 187;
- Lei Municipal n. 3.348/2004, anexada a fls 188 a 191;
- Decreto n. 3.469/2017 a fls 192v a 264v.

Analisando as referidas leis, verifica-se que não foi cumprida a deliberação da relatoria, qual seja, indicação do quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

III CONCLUSÃO

Isso posto, ratifica-se a informação do órgão técnico de que para manifestação conclusiva acerca dos fatos denunciados, entende-se necessário o encaminhamento de informações e legislação acerca da composição do quadro de pessoal do Município, com a indicação do quantitativo de cargos efetivos e comissionados previstos em lei e o total desses cargos que se encontram ocupados no momento.

Sugere-se, ainda, que o gestor seja novamente intimado para se manifestar acerca dos fatos denunciados.

À consideração superior.

CFECP/DFAP, em 29 de abril de 2018.

Suzana Starling de Pádua
Analista de Controle Externo
TC 1161-1